

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL RELATOR(A) E COMPONENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

URGENTE

(PACIENTE PRESO – NEGATIVA DE CONHECIMENTO DO DECRETO PRISIONAL)

Ref. Operação “Acesso Pago”

Os advogados *DANIEL LEON BIALSKI*, inscrito na OAB/SP sob o nº 125.000 e no CPF/MF sob o nº 151.546.648.-50, *BRUNO GARCIA BORRAGINE*, inscrito na OAB/SP sob o nº 298.533 e no CPF/MF sob o nº 339.726.038-86, *BRUNA LUPPI LEITE MORAES*, inscrita na OAB/SP sob o nº 298.533 e no CPF sob o nº 417.330.918-07 e *MATHEUS AGOSTINHO*, inscrito na OAB/SP sob o nº 464.672 e no CPF sob o nº 230.712.958-80, todos com escritório na Rua Dr. Renato Paes de Barros, 717, 7º andar, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04530-001, telefone (11) 3702-1500 e endereço eletrônico daniel@bialski.com.br, assim como os advogados *VERA LÚCIA BATISTA NEVES*, inscrita na OAB/DF sob o nº 3632, *LUIZ CARLOS DA SILVA NETO*, inscrito na OAB/DF sob o nº 58804, *ELIANA TAVARES MACHADO DE OLIVEIRA*, inscrita na OAB/RJ sob o nº 168196 e *DANIEL REBELLO BAITILO*, inscrito na OAB/DF sob o nº 246622, todos com escritório na SHIS QI 19, Chácara 16, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.655-730, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, impetrar em favor de **MILTON RIBEIRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 7.589.100, inscrito no CPF sob o nº 927.074.678-04, nascido em 14/03/1965, filho de Nilton Ribeiro e Aparecida Vieira Ribeiro, residente e domiciliado à rua Angelo Guerra, nº 18, apto 31, Boqueirão, Santos/SP, detido em 22/06/2022 (quarta-feira) diante da expedição do Mandado de Prisão Preventiva nº 342/2022, o presente

HABEAS CORPUS com pedido de MEDIDA LIMINAR

fazendo-o com fulcro no artigo 5º, LXVIII da Constituição Federal, bem como no artigo 647 e seguintes do Código de Processo Penal, apontando, desde logo, como Autoridade Coatora o MM. Juízo da 15ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal, precisamente o Exmo. Dr. Juiz Federal Renato Borelli, por ato emanado nos autos nº 1029402-60.2022.4.01.3400, requerendo os Impetrantes, *data venia*, digno-se Vossa Excelência a receber o presente *writ*, ordenar o seu processamento e deferimento para os fins e efeitos a seguir expostos:

DA EXPOSIÇÃO E COMPROVAÇÃO DA ÍRRITA ORDEM PRISIONAL EXPEDIDA E CUMPRIDA EM DESFAVOR DO PACIENTE. IMPRES- TABILIDADE DO MANDADO DE PRISÃO POR AUSÊNCIA DE MÍ- NIMA INDICAÇÃO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DA MEDIDA EX- TREMA. CUSTÓDIA ILEGAL E ARBITRÁRIA. CONSABIDA EXTEM- PORANEIDADE QUE DEFLUI NA ILEGALIDADE DO ERGÁSTULO CAUTELAR. AFRONTA DIRETA ÀS HIPÓTESES DO ARTIGO 315 DA NOSSA LEI PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PRISÃO OBRIGATÓRIA NA LEGISLAÇÃO VIGENTE. COAÇÃO PATENTE

1.

Eminente Desembargador(a) Federal:

Registra-se que na presente data (22/06/2022)

a Polícia Federal deflagrou a fase ostensiva da intitulada Operação “Acesso Pago”, que ensejou o cumprimento da ordem de busca e apreensão, bem como da ordem

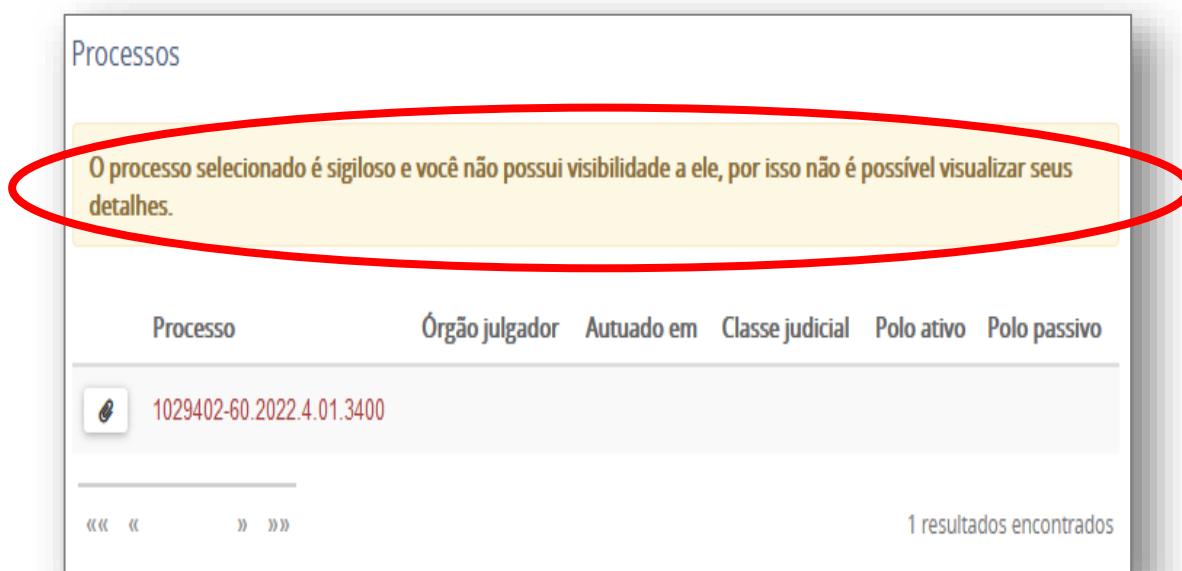
de prisão preventiva do Paciente, decretadas e expedidas pela D. Autoridade Coatora, conforme se infere dos inclusos mandados (Doc. 01) e da notória exposição pela mídia nacional (**que, como sempre, sabe antes e mais do que os advogados...**);

2.

Antes de se adentrar ao tema central do presente *habeas corpus* – **a írrita ordem da prisão preventiva do Paciente** – impõe-se esclarecer que, a despeito da defesa técnica do Paciente ter requerido pronto acesso aos autos do pedido de busca e apreensão nº 1029402-60.2022.4.01.3400¹ e expedientes a ele vinculados² (Doc. 02), especialmente porque a audiência de custódia do Paciente está apazada para amanhã (23/06/2022) às 14h00 (v. Doc. 01), **o MM. Juízo Coator não franqueou, até o presente momento, o necessário acesso aos autos;**

2.1.

Comprova-se (Doc. 03):



¹ Conhecidos unicamente pela referência aposta nos mandados (v. Doc. 01);

² Especialmente para o indispensável conhecimento dos fatos que são atribuídos ao Paciente, bem como aos termos do requerimento e respectivo decreto da ordem prisional;

2.2.

Aliás, durante audiência virtual formalmente realizada entre o primeiro Impetrante e a D. Autoridade Coatora, destinada a exposição do requerimento de suspensão e/ou revogação da ordem de transferência do Paciente³, ***Sua Excelência expressou que não franqueará o acesso da defesa na data de hoje e que somente o faria até a hora antecedente à audiência de custódia já aprazada, tornando ainda mais temerária a situação reportada, impedindo-se o múnus defensivo;***

2.3.

Noutros termos, a D. Autoridade Coatora está e permanecerá inviabilizando e retardando o acesso dos advogados regularmente constituídos pelo Paciente, que se encontra preso preventivamente, até a hora antecedente a audiência de custódia. ***Essa temerária situação, inclusive, ensejou a impetração de mandado de segurança perante esse E. TRF-1, pendente de apreciação;***

3.

Essas colocações se fizeram necessárias para a escorreita compreensão de que até o presente momento a defesa técnica do Paciente não teve acesso a írrita ordem de prisão preventiva expedida em seu desfavor. Contudo, ***o próprio mandado de prisão revela a inidoneidade e ilegalidade do er-gástulo cautelar do Paciente;***

3.1.

Isso porque, ao arrepio legal, ***sequer se mencionou no mandado prisional a necessária síntese da motivação que o originou*** (inteligência do artigo 285 do Código de Processo Penal). *Permissa venia*, há apenas a seguinte referência “*Tipo penal: corrupção passiva (art. 317-CP), prevaricação (art. 319-CP), advocacia administrativa (art. 321-CP) e tráfico de influência (art. 332-CP) do Código Penal*” (sic). Só isso e nada mais;

3.2.

Estampa-se (v. Doc. 01):

³ Da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo para a Superintendência em Brasília (Doc. 04);

MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº. 342/2022

O Exmo. Sr. RENATO BORELLI, Juiz Federal Substituto da 15ª Vara, da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei...

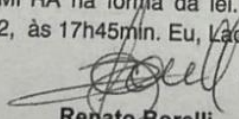
MANDA a Autoridade Policial competente ou alguém designado pelo mesmo, a quem for este apresentado, indo devidamente assinado, que em seu cumprimento, **PRENDA E RECOLHA**, à sua ordem e conseqüente disposição, conforme decisão proferida no PJe 1029402-60.2022.4.01.3400, a pessoa abaixo identificada:

MILTON RIBEIRO, Pai: NILTON RIBEIRO, Mãe: APPARECIDA VIEIRA RIBEIRO, Identidade: 7589100 - SSP/SP, CPF: 927.074.678-04, Data de Nascimento: 14/03/195 e Cidade Nascimento: SÃO VICENTE/SP. ENDEREÇO: RUA ANGELO GUERRA, 18 - APTO 31 - BOQUEIRAO - CEP 11045510 - SANTOS/SP e RUA MARTIM AFONSO, 60, AP.53 A., CENTRO, SÃO VICENTE/SP - 11310-010.

Tipo penal: corrupção passiva (art. 317-CP), prevaricação (art. 319-CP), advocacia administrativa (art. 321-CP) e tráfico de influência (art. 332-CP) do Código Penal.

DETERMINO o traslado do preso preventivo da localidade onde efetuada a prisão para a Superintendência da Polícia Federal em Brasília-DF e a apresentação para audiência de custódia presencial designada para o dia 23/06/2022, às 14h00min, na sala de audiências da 15ª Vara, com as observações legais e escolta a ser realizada pela própria Polícia Federal em ambas as situações.

O que se CUMPRA na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Brasília, em 20 de junho de 2022, às 17h45min. Eu, Ladínilson de Oliveira Carvalho, Diretor de Secretaria, subscrevo.


 Renato Borelli
 Juiz Federal Substituto

3.3.

Ou seja, o Paciente preso e nada obstante ser DEVER saber o porque estava sendo preso e as razões porque sua prisão foi decretada, por decisão motivada e fundamentada... **NÃO HAVIA NADA... NENHUMA REFERÊNCIA NO MANDADO DE PRISÃO SOBRE A MOTIVAÇÃO** e mais do que isso, fugindo ao que impõe a lei, **nem ao menos estava anexado o decreto de prisão preventiva, como costumeiramente se vê;**

4.

Mas não é só.

A temeridade do édito cautelar editado em desfavor do Paciente exsurge, também, de sua **absoluta extemporaneidade**. Isso porque, conforme se observa da própria e notória repercussão do caso originário pela

imprensa nacional, os fatos impulsionadores da ordem prisional ocorreram **HÁ MUITOS MESES**, conforme se infere do pedido de instauração de inquérito policial originalmente tramitado perante o E. Supremo Tribunal Federal (Doc. 05);

4.1.

Noutros termos, sabidamente ***não estavam e não estão presentes***, em relação ao Paciente, os requisitos cumulativos indicados no artigo 312 do Código de Processo Penal;

4.2.

Conforme expressamente indicado no parágrafo do referido dispositivo: “A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou **contemporâneos** que justifiquem a aplicação da medida adotada”;

4.3.

Concessa venia, o cerne da norma, que é cogente por natureza, traz a compreensão de que somente será possível implementar a custódia ao implicado se, através de decisão devidamente fundamentada (inclusive com esboço no artigo 315 da Lei Penal Adjetiva) restar demonstrado cumulativamente **(i)** justo receio de perigo [*que a liberdade do agente poderia trazer*] e **(ii)** existência concreta de fatos novos ou ***contemporâneos*** que justifiquem a aplicação da medida adotada (artigo 312, §2º c.c. o *caput* do mesmo Códex);

4.4.

Não é o que se verifica no caso concreto, que ***reclama a pronta intervenção dessa instância hierarquicamente superior a fim de que o írrito édito prisional expedido em desfavor do Paciente seja cassado*** (ante a ausência dos requisitos para tanto), estabelecendo-se, se o caso, medidas alternativas (inteligência do artigo 319 do Código de Processo Penal);

4.5.

A corroborar o que se sustenta, merece destaque lúcido e recente precedente desse E. TRF-1:

“HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas corpus impetrado em favor de M. P. B. impugnando a decisão (...) da prisão preventiva do paciente (...) no âmbito de investigação que apura os crimes de peculato, de fraude em procedimento de licitação e de integrar organização criminosa. CP, Art. 312; Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, Art. 90; Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013, Art. 2º; CPP, Art. 312. 2. Impetrante sustenta, em suma, a ausência de contemporaneidade para a decretação da prisão preventiva do paciente (...) 3. Prisão preventiva. Ausência do requisito da contemporaneidade. (A) Nos termos do Art. 312, § 2º, do CPP, [a] decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. (B) Ausência de demonstração concreta da ocorrência de reiteração delitiva com base em fatos novos ou contemporâneos. (C) Inexistência de demonstração concreta da continuidade das atividades da suposta associação ou organização criminosa com fundamentos em fatos novos ou contemporâneos. (D) Consequente ausência de demonstração da existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. CPP, Art. 312, § 2º. (E) Substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. 4. Habeas corpus concedido.” (TRF-1 – 4ª T. – HC nº 1030179-31.2020.4.01.0000 – Rel. Leão Aparecido Alves – PJe 18.12.2020)

5.

Vale a referência... o ora Paciente respondia ao inquérito-processo em liberdade e nessa condição possuía, como possui todas as condições de assim permanecer;

5.1.

Como é sabido:

“PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS RISCOS...A URGÊNCIA INTRÍNSECA DA PRISÃO PREVENTIVA IMPÕE A CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS JUSTIFICADORES AOS RISCOS QUE SE PRETENDE COM A PRISÃO EVITAR.” (STJ – 6ª T. – HC nº 214.921 – Rel. Min. Nefi Cordeiro)

5.2.

De tal sorte, resta comprovada a inexistência de contemporaneidade entre a data dos acontecimentos e o decreto prisional — afastando-se o *periculum libertatis* e dando lugar a concessão da ordem⁴;

5.3.

Ultimando-se por recordar que como muito bem ressalta o voto do Min. Dias Toffoli, tirado no habeas corpus nº 137.728/PR, cuja lição se aplica em gênero, número e grau à atual condição do Paciente:

“(…) não há atualidade no fato imputado de reiteração – um ano antes da decretação da prisão. Fosse assim, deveríamos estabelecer prisão perpétua para todos que cometem crime, porque, de alguma maneira, voltarão a delinquir, ou, como Sutherland sugere, deveríamos aplicar a crimes de colarinho branco, de acordo com a legislação norte-americana, a pena de morte. Em relação, portanto, à atualidade para fundamentar a decretação de pena de prisão cautelar, não há contemporaneidade, que é um requisito necessário para a decretação de prisão nessas hipóteses. LOGO, A DECISÃO DAQUELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA LASTREOU-SE EM ARGUMENTOS FRÁGEIS, POIS, AINDA QUE AMPARADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DE MATERIALIDADE, OS FATOS QUE DERAM ENSEJO AO AVENTADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA ESTÃO LONGE DE SER CONTEMPORÂNEOS À DATA DO DECRETO PRISIONAL.(Sic)

6.

Sob outro prisma, mesmo sem conhecer o teor da decisão que decretou a prisão, pelo que se viu e se no caso, nada indicava e ou indica a necessidade da prisão... Os crimes atribuídos não são classificados como hediondos, nem violentos e muito menos poder-se-ia dizer que a liberdade do Paciente é um risco à ordem pública ou econômica, instrução criminal e aplicação da lei penal, tudo a evidenciar a temeridade da prisão decretada;

⁴“...Se a prisão para garantia da ordem pública é ditada por razões materiais, quanto mais tempo se passar entre a data do fato (ou a data do conhecimento da autoria, se distinta) e a decretação da prisão, mais desnecessária ela se mostrará. Em consequência, **NÃO SE PODE ADMITIR QUE A PRISÃO PREVENTIVA, POR ESSE FUNDAMENTO, SEJA DECRETADA MUITO TEMPO APÓS O FATO OU O CONHECIMENTO DA AUTORIA**, salvo a superveniência de fatos novos a ele relacionados.” (CAPEZ, Rodrigo. In “Prisão e Medidas Cautelares Diversas”. Ed. Quartier Latin. São Paulo. 2017. Pag:459).

6.1.

Reprisando *Delmanto Junior*⁵: “Acreditamos, igualmente, que a característica da instrumentalidade é ínsita à prisão cautelar na medida em que, para não se confundir com pena, só se justifica em função do bom andamento do processo penal e do resguardo da eficácia de eventual decreto condenatório”.

Igualitariamente, *Aury Lopes Junior*⁶: “Nesse momento, evidencia-se que as prisões preventivas para garantia da ordem pública ou da ordem econômica não são cautelares e, portanto, são substancialmente inconstitucionais. **Trata-se de grave degeneração transformar uma medida processual em atividade tipicamente de polícia, utilizando-as indevidamente como medidas de segurança pública**”;

7.

Ora, qual risco à “ordem pública” o ora Paciente poderia trazer??? Ainda mais diante dos predicados positivos e das circunstâncias do caso concreto!!

7.1.

Em linhas finais, convém ressaltar que o Paciente tem passado notável, excelentes antecedentes, bacharelado em Direito, especialização em Antigo Testamento e doutorado em Educação (Doc. 06), além de família constituída e domicílio certo e conhecido (Doc. 07), sendo notoriamente conhecido e reconhecido pela excelência e correção de seus atos e comportamento;

7.2.

Não obstante, reafirme-se que o ora Paciente sempre colaborou com as investigações, inclusive deixando e abrindo mão de seu sigilo, o que novamente o faz, e à luz de afastar qualquer irregularidade ou ilicitude, ora espontaneamente se apresentam a sua declaração, bem como de sua esposa, de IRPF (Doc. 08);

⁵ DELMANTO JUNIOR, Roberto. *As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração*. p. 83;

⁶ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito Processual Penal*. 10ª ed. Ed. Saraiva. p. 847;

8.

Tudo isso para se dizer que, portanto, e por tudo, a liberdade do Paciente não traz qualquer risco à Segurança Pública. Recorde-se que, para embasar a decretação da prisão preventiva, **é imprescindível a presença do instituto do periculum libertatis⁷, e não é o que se vê no presente caso concreto;**

8.1.

Nesse sentido, segue a Suprema Corte:

*“(...) não há como se olvidar da possibilidade da ocorrência de arbítrios. Toda-
 via, um sistema que se predisponha a funcionar adequadamente não pode pre-
 sumir a atuação dos seus atores sociais em desconformidade com as normas
 vigentes, sob pena de sereduzir excessivamente sua atividade, sem justificativa
 razoável para tanto. Logo, eventuais abusos são coibidos nas vias adequadas,
 como, exemplificativamente, o Habeas Corpus ou o Mandado de Segurança”
 (STF – Min. Rel. Luiz Fux – HC 157.306)*

9.

Implemente-se que o ora Paciente não ameaçou testemunhas, não coloca em risco a instrução criminal e ou a aplicação da lei penal, o que somente reforça à ilegalidade da prisão combatida;

9.1.

Por isso:

***“É inadmissível que a finalidade da custódia cautelar, qualquer que seja a mo-
 dalidade, seja deturpada a ponto de configurar antecipação do cumprimento
 de pena. Ao decretar a prisão, o Magistrado deve demonstrar, efetivamente,
 quais obstáculos pretende impedir que o acusado possa causar ao trabalho***

⁷ “PENAL. PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PERICULUM LIBERTATIS. 1. Mostra-se sem fundamento a determinação da custódia preventiva do paciente para garantir a ordem pública, face à sua periculosidade baseada em processo no qual foi absolvido; bem como para garantir a aplicação da pena; por se encontrar em local incerto, não obstante ter sido devidamente encontrado em sua própria residência. 2. Pedido de Habeas Corpus deferido, para revogar a prisão preventiva decretada contra o paciente.” (STJ – HC 14623/SP. Rel. Min. Edson Vidigal. Dje 26.03.2001)

da autoridade policial. In casu, o decreto prisional carece de fundamentação idônea, com fatos concretos que evidenciem a imprescindibilidade do cerceamento da liberdade do acusado para o êxito das investigações. Ordem Concedida” (STJ – HC 187.869 – Rel. Min. Gilson Dipp)

10.

Diz-se isso porque não nos parece coerente, utilizar-se de argumentos inócuos para manter, arbitrariamente, o Paciente no cárcere, *data venia*, sem razões concretas para tanto, já que - como já se disse - a ***prisão preventiva não se confunde com a pena, e por consequência, com o suposto crime imputado!***

10.1.

Derradeiramente:

“...A prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, pois não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas sim atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal, não pode ser decretada com base no estado de comoção social e de eventual indignação popular, isoladamente considerados. Também não se reveste de idoneidade jurídica, para efeito de justificação de segregação cautelar, a alegação de que o acusado, por dispor de privilegiada condição econômico-financeira, deveria ser mantido na prisão, em nome da credibilidade das instituições e da preservação da ordem pública. ” (STF, HC nº 80.719/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Melo.

11.

Em linhas finais, e desde logo nos escusando pelo extenso remédio heroico ora apresentado, mas porque o caso em tela merece especial atenção, **aponte-se que a prisão preventiva decretada poderia facilmente ser substituída por medida cautelar diversa**, e as pretensões estatais continuariam preservadas;

11.1.

Justamente diante da excepcionalidade do caráter da prisão preventiva, a Lei nº 12.403/11 trouxe inovação no que diz respeito às medidas cautelares, ***possibilitando que a custódia preventiva fosse substituída por uma ou mais medidas diversas da prisão: quiçá comparecimento mensal em juízo, uso de pulseira ou tornozeleira eletrônica etc.....***

11.2.

Nesse prisma, como bem colocado pelo saudoso r Luiz Flávio Gomes e Ivan Luis Marques⁸: “O novo diploma legal ampliou consideravelmente o leque de medidas cautelares diversas da prisão cautelar e da prisão domiciliar, proporcionando-se ao juiz a escolha, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, da providência mais adequada ao caso concreto (art. 319)”, até porque da novidade legislativa “espera-se possa ser, realmente, utilizada pelo Judiciário, que precisa abandonar a cultura da prisão compulsória, analisando caso a caso, conforme a gravidade concreta...Novas medidas cautelares, se aplicadas corretamente, podem dar ensejo à criação de outras, diminuindo-se o índice elevado de prisões provisórias. Em suma, há fundamentos constitucionais para o êxito da nova sistemática da prisão e liberdade no sistema processual brasileiro. Depende – e muito – da boa vontade dos operadores do Direito”;

11.3.

Nunca se esquecendo que:

“(...) condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais, adequadas e suficientes aos fins a que se propõem.” (STJ – HC nº 281.786/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI)

11.4.

Ultimando por grifar:

“Todos sabemos que a privação cautelar da liberdade individual é sempre qualificada pela nota da excepcionalidade (HC 93.883/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 96.219-MC/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.q.), sendo de repelir, por inaceitáveis, discursos judiciais consubstanciados em tópicos sentenciários meramente retóricos, eivados de generalidade, destituídos de fundamentação substancial e reveladores, muitas vezes, de linguagem típica dos partidários do “direito penal simbólico” ou, até mesmo, do “direito penal do inimigo”, e que, manifestados com o intuito de impor indevidas prisões cautelares ou de proceder a inadequadas exacerbações punitivas, culminam por vulnerar, gravemente, os grandes princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento,

⁸ Prisão e Medidas Cautelares. São Paulo: RT, 2011, p. 26

uma inadmissível visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades fundamentais em nosso País”. (HC 85.531/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

12.

Portanto, data vênia, diante do ora exposto, seja porque NÃO SE EXIBIU, arbitrariamente, À DEFESA E OU AO PRÓPRIO ACUSADO OS MOTIVOS E AS RAZÕES DE SUA PRISÃO; seja porque NÃO EXISTE PRISÃO PREVENTIVA OBRIGATÓRIA; seja PORQUE INEXISTE CONTEMPORANEIDADE suficiente para legitimar a medida extrema adotada; seja porque a prisão decretada não preenche quaisquer dos pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal – afrontando o que dispõe o artigo 315 da mesma norma; seja porque o ora Paciente esteve e estava em liberdade; e, especialmente porque o ora Suplicante não apresenta periculum libertatis, postula-se seja CONCEDIDA A ORDEM PARA REVOGAR a prisão preventiva, e ou a substituindo por prisão domiciliar e ou por medidas difusas, ainda que plurais, previstas pelo artigo 319 da nossa Lei Penal Adjetiva;

DOS PEDIDOS

“Ressalte-se, por último, que, tendo em vista a característica de ação constitucional voltada para defesa da liberdade, juízes e tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de ‘habeas corpus’, quando, no curso do processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal (art. 654, § 2º, do CPP). Trata-se, portanto, de uma possibilidade de automático desempenho da proteção efetiva pelo Judiciário, que extrapola, por definição, os rigores formais da noção processual da inércia da jurisdição.”
(STF – 2ªT. – HC nº 111.210/DF – Rel. Min. Gilmar Mendes – j. 07.08.2012)

13.

Portanto, impetra-se o presente remédio heróico, buscando veementemente seja reconhecida a ilegalidade suscitada, sustentando, mesmo provisoriamente, os efeitos da ilegal ordem prisional em desfavor do Paciente, ainda que para que SEJA ELE MANTIDO em prisão domiciliar até o exame acurado da ilegalidade apresentada.

Reiteremos que não foi EXIBIDO ao Paciente e ou à sua defesa a motivação e as razões de sua prisão, o que afronta o que dispõe a norma processual e impossibilita de saber se há ou não – fundamentação para essa prisão antecipada.

Ademais, o exame fático do caso e a importante recordação de que o ora Paciente ESTAVA E RESPONDIA ao Inquérito Policial em liberdade, SEM QUE JAMAIS SE COGITASSE DA NECESSIDADE DA PRISÃO, é mais uma amostra da ilegalidade que se pretender corrigir. INEXISTE, REPITA-SE SEMPRE, PRISÃO OBRIGATÓRIA NO BRASIL, ainda que para os crimes mais graves.

Não se podendo olvidar que ausente o pressuposto necessário – contemporaneidade - condição sine qua non – jamais o decreto poderia ser efetivado em desfavor do Paciente.

Aditando-se que situações hipotéticas, sem coerência, jamais poderia servir de motivação e base empírica para a decretação da prisão preventiva. Ao que se soube, parece-nos que a decisão – que absurdamente não foi exibida e franqueada a defesa – deve estar recheada apenas nas conjecturas, sem qualquer idoneidade, se verificando clara ofensa ao quanto dispõe o preceito do artigo 93, inciso IX da nossa Constituição Federal.

Mencionando-se, ainda, que ilações e achismos – até pelo passado imaculado e qualificativo do Paciente – afasta qualquer indicação do periculum libertatis, não podendo a liberdade ser restringida, genericamente, ainda mais diante da nova redação do artigo 315 da Lei Processual. Sendo, também, necessário ressaltar, que a mera alegação abstrata das hipóteses versadas no artigo 312 da Lei Adjetiva não serve de fundamentação, ainda mais quando incorrente menção a qualquer situação concreta⁹.

⁹ HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANIFESTA ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. Segundo o art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria,

Desta forma, por conseguinte, demonstrado está o inequívoco e hialino constrangimento ilegal que sofre o ora Paciente, onde se lhe inflige restrição ao direito de ir e vir sem justa causa, CARACTERIZADA, neste diapasão, a hipótese tratada no artigo 648 do Código de Processo Penal.

Ante todo o que exposto e com fulcro no artigo 5º, inciso LXVIII da Carta da República e demais dispositivos que regulam a matéria, requer-se seja CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR, PARA QUE SE PERMITA QUE O ORA PACIENTE AGUARDE EM LIBERDADE e OU PRISÃO DOMICILIAR, ainda que mediante medida cautelar diversa, limitações, prestação de fiança e outras, em número singular ou plural (art.319 do CPP) O FINAL JULGAMENTO DESTES WRIT.

Repetindo-se que presente o fumus boni juris e do periculum in mora, requisitos essenciais à concessão da mercê, mostrando-se plausível e coerente à medida alvitrada, para garantia da observância dos dogmas constitucionais do devido processo legal e para preservação do status dignitatis e libertatis do cidadão.

Ultimando-se, que quando do julgamento do mérito, seja ratificada a liminar, CONCEDENDO-SE A ORDEM para REVOGAR OU SUBSTITUIR A MEDIDA CAUTELAR, permitindo que em liberdade, mediante condições, possa o Paciente aguardar o deslinde do processo.

Em assim fazendo, estarão Vossas Excelências, mais uma vez, incidindo na lúdima, real, necessária e verdadeira

JUSTIÇA!

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

De São Paulo/SP para,

Brasília/DF, 22 de junho de 2022.

mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para qualquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da impossibilidade de decretação da prisão preventiva mediante a invocação de expressões genéricas, desvinculadas da base empírica. Precedentes. 3. Ordem concedida (STF – Rel. MIN. TEORI ZAVASCKI – HC 128792/SP);



DANIEL LEON BIALSKI
OAB/SP 125.000



BRUNO GARCIA BORRACHINE
OAB/SP 298.533

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 01: Mandados de prisão preventiva (nº 342/2022) e busca e apreensão (nº 278/2022), ambos já cumpridos, expedidos em desfavor do Paciente

Doc. 02: Requerimento protocolizado de acesso aos autos nº 1029402-60.2022.4.01.3400 e expedientes a ele vinculados

Doc. 03: Comprovante da ausência de acesso da defesa técnica do Paciente aos autos originários

Doc. 04: Requerimento protocolizado da audiência virtual realizada com a D. Autoridade Coatora

Doc. 05: Cópias do Inquérito Policial ao que se tinha conhecimento

Doc. 06: Certificados de bacharelado em Direito, especialização em Antigo Testamento e doutorado em Educação

Doc. 07: Certidão de casamento e comprovante de endereço

Doc. 08: Declarações de IRPF do Paciente e sua esposa